



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600089-21.2024.6.21.0072**

**Procedência:** 072<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

**Recorrente:** LUIS ROBERTO ROSA RODRIGUES

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2024. DESNECESSÁRIA A  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ATUAÇÃO EM  
MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL CONCORRE AO  
PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA  
DISPUTA ELEITORAL. PARECER PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS ROBERTO ROSA RODRIGUES contra sentença prolatada pelo Juízo da 72<sup>a</sup> Zona Eleitoral de VIAMÃO/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Viamão, sob o fundamento de que ele não apresentou regular prova de descompatibilização, em infringência ao art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A sentença consignou que “O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, pois o protocolo de desincompatibilização apresentado é de 08/07/2024.” (ID 45734204)

Irresignado, o recorrente alega que está “afastada a necessidade de desincompatibilização em razão do exercício da função pública [ser realizado] em município diverso do que pretende concorrer”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45734209)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme consta nos autos, o recorrente é servidor do Hospital Sanatório Partenon de **Porto Alegre**, o que é reconhecido pela própria instituição em ofício encaminhado à Promotoria Eleitoral. (ID 45734193, p. 3)

Ocorre que LUIS ROBERTO ROSA RODRIGUES é candidato a vereador em outro município, **Viamão**. (ID 45734191)

O entendimento do e. TSE é de que, nesses casos, não é necessária a desincompatibilização do cargo. A ver:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA EM ÓRGÃO COLEGIADO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO MANDATO E DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO PONTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO **QUAL CONCORRE AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA DISPUTA ELEITORAL.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESPIENDA. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL, COM FULCRO NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990.

1. [...]

6. Nos termos do que restou consignado pela Corte regional, o exercício, pelo candidato, das funções referentes ao cargo de auditor federal de controle externo ocorria em circunscrição diversa da qual concorreu a vereador, **sendo despicienda a desincompatibilização.**

7. Entender que o servidor público tem competência funcional para afetar a igualdade de condições no pleito, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

**8. Se o servidor exerce suas atividades em outro município, não se opera a regra de incompatibilidade, de modo que a natureza da atividade desenvolvida pelo servidor público é indiferente para a determinação do afastamento. Precedentes.**

9.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(TSE. REspEl nº 060009051, Relator Min. Edson Fachin, publicado em 23/11/2021 - g. n.)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral